

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO



69ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 13/10/2016

PROCESSO TCE-PE Nº 15100174-1

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNO

EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPARETAMA

INTERESSADOS: EDVAN CÉSAR PESSÔA DA SILVA, FABRICIO FERREIRA MARTINS

RELATÓRIO

Trata-se da análise das contas de governo da Prefeitura Municipal de Tuparetama, relativas ao exercício financeiro de 2014, para a emissão do parecer prévio por parte do TCE-PE, na forma prevista pelo artigo 86, § 1º, inciso III, da Constituição Estadual e do artigo 2º, inciso II, da Lei Estadual no 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE).

A Prefeitura teve como Ordenador de Despesas nesse período o Sr. Edvan Cesar Pessoa da Silva, Prefeito do Município.

Cumprir destacar, inicialmente, que as contas de governo são o instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo. Trata-se de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a gestão fiscal e previdenciária; demonstram os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites de gasto mínimo e máximo previstos para a saúde, educação e pessoal.

Da análise dos autos, foi emitido Relatório de Auditoria que apontou descumprimento do art. 20 da Lei Complementar 101/2000, quando a Prefeitura comprometeu 56,30%, 58,32% e 55,88% da Receita Corrente Líquida com Despesas de Pessoal, nos 1º, 2º e 3º quadrimestres do ano, respectivamente.

O Relatório destacou também uma diferença a menor no repasse do duodécimo à Câmara Municipal totalizando R\$ 12.449,74.

Notificado, apresentou defesa escrita o Prefeito do Município - Edvan César Pessoa da Silva - que se manifestou a respeito das irregularidades denunciadas.



Os argumentos se submeteram à análise por parte da auditoria, que emitiu Nota Técnica a que afastou a irregularidade apontada acerca da acentuada redução na arrecadação da dívida ativa em relação ao exercício anterior (item 2.2.2 do relatório).

Além dessa, todas as falhas remanescentes foram consolidadas nos seguintes termos:

- a. O município deixou de encaminhar na prestação de contas, alguns itens constantes do Anexo I da Resolução TC nº 18/2014 (Item 1);
- b. No período compreendido entre 2011 e 2014, o município de Tuparetama tem previsto a realização de receitas e estimado as despesas muito acima do que tem se concretizado, tornando o orçamento uma peça fora da realidade (Item 2.1.1);
- c. O índice de Liquidez Imediata tem piorado a partir de 2012 e o município não tem disponibilidades suficientes para quitar as obrigações a curto prazo, caso fosse preciso (Item 2.2.1.1);
- d. Verifica-se a existência de um *déficit* financeiro de liquidação imediata, apurado no Balanço Patrimonial, da ordem de R\$ 4.063.331,95, o que resulta na restrição da capacidade de pagamento do município, frente às suas obrigações de curto prazo (passivo circulante), contando apenas com os recursos em caixa e bancos, ou seja, suas disponibilidades (Item 2.2.1.1);
- e. Foram constatadas diversas inconsistências entre os dados constantes da prestação de contas e aqueles informados ao SAGRES (Item 2.3);
- f. Foi verificada uma incongruência entre o valor da Dívida Fundada constante do Balanço Patrimonial (R\$ 2.802.205,70). Enquanto que o Demonstrativo da Dívida Fundada Interna apresenta a quantia de R\$ 3.313.697,90 (Item 2.3);
- g. Verificou-se que a Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2015 deixou de apresentar diversas informações exigidas pela legislação pertinente (Item 2.4.3);
- h. Verificou-se que o demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida não contempla o débito com a CELPE (Item 4.4);
- i. Verifica-se que, no exercício em análise, o município de Tuparetama apresentou um crescimento da ordem de 41,02% na Taxa de Fracasso Escolar, em relação ao exercício anterior (Item 5.1.1);
- j. O município de Tuparetama realizou despesas com recursos do FUNDEB, sem o correspondente lastro financeiro (Item 5.4);
- k. O município de Tuparetama deixou de recolher contribuições patronais ao RPPS no montante de R\$ 66.459,80, referentes às contribuições patronais (Item 7.3);
- l. O município de Tuparetama não procedeu à elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB), de forma individualizada ou regionalizada, em desacordo com o art. 9º, inciso I, da Lei Federal nº 11.445/07 (Item 8.1);
- m. O município não cumpriu os requisitos necessários para habilitar-se aos benefícios do ICMS sócio-ambiental (Item 8.3);
- n. Verificou-se que o município não cumpriu com a exigência da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Item 8.4);
- o. O município deixou de cumprir com várias exigências estabelecidas pelo artigo 48 da LRF (Item 9.1);
- p. O Prefeito do município de Tuparetama não forneceu as informações solicitadas pelo TCE-PE, acerca da criação do Serviço de Informações ao Cidadão (9.2.2);

- q. Verificou-se que o município não alimentou o Módulo de Execução Orçamentária Financeira, bem como o Módulo de Pessoal do SAGRES, tempestivamente, em todos os meses do exercício (Itens 9.3.1 e 9.3.2).

De acordo com a NTE, após a análise da defesa e dos documentos acostados, a irregularidade apontada no item 7.3 (ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias ao RPPS) foi modificada, passando a figurar com valores supracitados, os quais são inferiores aos apontados anteriormente.

Quanto aos valores apontados como não recolhidos das contribuições previdenciárias do RPPS patronal, houve redução de R\$ 299.984,85 para R\$ 62.459,80. No que tange aos valores apontados como não recolhidos das contribuições previdenciárias do RPPS servidores, houve redução de R\$ 147.862,12 para R\$ - 4.673,41 (recolhido a maior).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

VOTO DO(A) RELATOR(A)

Registre-se, inicialmente, que o presente processo não abrange todos os atos do gestor, mas primordialmente a verificação dos limites legais e constitucionais necessários para emissão do Parecer Prévio pelo TCE-PE, com a finalidade de dar cumprimento à Constituição Estadual, artigo 86, § 1º, inciso III, e à Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do TCE-PE), artigo 2º, inciso II.

Em análise aos autos, considero algumas condutas apontadas sanadas após a peça defensiva, haja vista os argumentos apresentados terem sido suficientes para modificar o entendimento aqui exposto, as referidas irregularidades estão a seguir:

- O município deixou de encaminhar na prestação de contas alguns itens constantes do Anexo I da Resolução TC nº 18/2014 (Item 1);
- No período compreendido entre 2011 e 2014, o município de Tuparetama tem previsto a realização de receitas e estimado as despesas muito acima do que tem se concretizado, tornando o orçamento uma peça fora da realidade (Item 2.1.1);
- Verificou-se que a Lei Orçamentária Anual, para o exercício de 2015, deixou de apresentar diversas informações exigidas pela legislação pertinente (Item 2.4.3);
- O Prefeito do município de Tuparetama não forneceu as informações solicitadas pelo TCE-PE, acerca da criação do Serviço de Informações ao Cidadão (9.2.2);





- Verificou-se que o município não alimentou o Módulo de Execução Orçamentária e Financeira, bem como o Módulo de Pessoal do SAGRES, tempestivamente, em todos os meses do exercício (Itens 9.3.1 e 9.3.2).

Ressalto também que algumas condutas apontadas como irregulares não foram sanadas após apreciação da peça defensiva, as referidas irregularidades estão a seguir:

- O índice de Liquidez Imediata tem piorado a partir de 2012 e o município não tem disponibilidades suficientes para quitar as obrigações em curto prazo, caso fosse preciso (Item 2.2.1.1);

- Verifica-se a existência de um *déficit* financeiro de liquidação imediata, apurado no Balanço Patrimonial, da ordem de R\$ 4.063.331,95, o que resulta na restrição da capacidade de pagamento do município, frente às suas obrigações de curto prazo (passivo circulante), contando apenas com os recursos em caixa e bancos, ou seja, suas disponibilidades (Item 2.2.1.1);

- Foram constatadas diversas inconsistências entre os dados constantes da prestação de contas e aqueles informados ao SAGRES (Item 2.3);

- Foi verificada uma incongruência entre o valor da Dívida Fundada constante do Balanço Patrimonial (R\$ 2.802.205,70). Enquanto que o Demonstrativo da Dívida Fundada Interna apresenta a quantia de R\$ 3.313.697,90 (Item 2.3);

- Verificou-se que o demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida não contempla o débito com a CELPE (Item 4.4);

- Verifica-se que, no exercício em análise, o município de Tuparetama apresentou um crescimento da ordem de 41,02% na Taxa de Fracasso Escolar, em relação ao exercício anterior (Item 5.1.1);

- O município de Tuparetama realizou despesas com recursos do FUNDEB sem o correspondente lastro financeiro (Item 5.4);

- O município de Tuparetama não procedeu à elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB), de forma individualizada ou regionalizada, em desacordo com o art. 9º, inciso I, da Lei Federal nº 11.445/07 (Item 8.1);

- O município não cumpriu os requisitos necessários para habilitar-se aos benefícios do ICMS sócio-ambiental (Item 8.3);

- Verificou-se que o município não cumpriu com a exigência da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Item 8.4);

- O município deixou de cumprir com várias exigências estabelecidas pelo artigo 48 da LRF (Item 9.1).

Acerca destas irregularidades, a defesa apresentou meros argumentos alegando que estas estão em curso de regularização, portanto, seriam passíveis de recomendação, não constituindo entendimento suficiente para ensejar a rejeição das contas em análise.

Ora, no que diz respeito a estas irregularidades, entendo que não restaram afastadas após a apreciação da Defesa, entretanto, como constatei que não houve prejuízo ao erário, nem foram os atos praticados



com dolo, simulação ou intuito de desvio, e, em conformidade com a jurisprudência desta Corte, não ensejam a rejeição de contas.

Dessa forma, considerando que o defendente não logrou êxito, em sua peça de defesa, para a exclusão da totalidade das falhas discurridas, entendo que os apontamentos devem ser mantidos e ensejam recomendações, uma vez que permaneceram aquelas faltas de menor importância, ou que não tiveram origem na Administração do interessado.

Passo à análise dos demais itens identificados como irregulares pela equipe de auditoria.

Quanto ao descumprimento do repasse de duodécimo à Câmara de Deputados, em desobediência ao Art. 29-A da Constituição Federal, entendo que o valor de R\$ 12.449,74 é imaterial, haja vista representar 1,5% do total, podendo ser passível de recomendação.

No que tange à ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias patronais ao RPPS, o pagamento de algumas parcelas do termo de parcelamento firmado pela Prefeitura junto ao fundo previdenciário reduziu a dívida de R\$ 299.984,85 para R\$ 62.459,80, ou seja, a dívida foi amortizada em quase 80%.

Restou claro que os repasses foram efetuados pelo gestor ao órgão responsável apenas por meio do termo de parcelamento. Tal fato, somado ao recolhimento integral das contribuições previdenciárias dos servidores, retratam o interesse do gestor em sanar o quanto antes a irregularidade em comento.

Ante o exposto, e considerando o caso concreto, entendo que os esforços envidados pelo Prefeito devem ser considerados para este opinativo, relevando por consequência, a falha apontada.

A irregularidade de maior destaque certamente é o descumprimento do percentual da Despesa Total com Pessoal em relação à Receita Corrente Líquida, que atingiu 55,88% no último quadrimestre do ano.

Segundo a NTE, em suas contrarrazões o interessado explica que:

[...] durante todo o exercício financeiro de 2014 o Município de Tuparetama tomou algumas medidas para diminuição do índice de Pessoal (...) porém ainda não sendo suficiente para diminuição até o limite de 54%, conforme Art. 20 da Lei Complementar 101/2000". Com isso, o Interessado insere no processo o Documento 84 contendo:

- Decreto Executivo nº 017/2013, que dispõe sobre a adoção de medidas para redução de gastos com pessoal;
- Decreto Executivo nº 001/2014, que prorroga o prazo de vigência do Decreto Executivo nº 017/2013;
- Decreto nº 027/2014, que reduz em 30% os subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito.

Decerto tais medidas começaram a surtir efeito, haja vista o decréscimo, embora incipiente, do percentual da despesa de pessoal em relação ao 1º quadrimestre/2014, que atingiu 56,30%, restando configurado que o Prefeito envidou esforços no sentido do enquadramento ao limite preconizado na LRF. Ademais, trata-se de diferença percentual não significativa, de forma que não seria razoável nem proporcional macular a prestação de contas ora em análise.

Abaixo descrevemos a apuração dos limites legais e seu cumprimento:

	Fundamentação	Base de	Percentual
--	---------------	---------	------------



Área	Descrição	Legal	Cálculo	Limite Legal	/ Valor Aplicado	Cumprimen
Duodécimo	Repasse do duodécimo à Câmara de Vereadores	CF/88, caput do art. 29-A (redação dada pela EC 25) ou valor fixado na LOA	Somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5o do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da CF, efetivamente realizado no exercício anterior.	Depende do número de habitantes I - 7% para Municípios com população de até cem mil habitantes; II - 6% para Municípios com população entre cem mil e trezentos mil habitantes; III - 5% para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes; IV - 4,5% para Municípios com população entre quinhentos mil e um e três milhões de habitantes; V - 4% para Municípios com população entre três milhões e um e oito milhões de habitantes; VI - 3,5% para Municípios com população acima de oito milhões e um habitantes. Ou o valor fixado na LOA.	R\$ 790.072,92	Não
Dívida	Dívida consolidada líquida - DCL	Resolução nº 40/2001 do Senado Federal	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 120,00%	23,30%	Sim
Educação	Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	Constituição Federal/88, Artigo 212.	Arrecadação com impostos e transferências constitucionais na área de educação	Mínimo 25,00%	26,45%	Sim
Educação	Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica	Lei Federal 11.494/2007, Art.22	Recursos do FUNDEB	Mínimo 60,00%	83,95%	Sim
Pessoal	Despesa total com pessoal - 3º quadrimestre/ 2º semestre	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	RCL - Receita Corrente Líquida.	Máximo 54,00%	55,88%	Não
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - patronal	Lei Federal n.º 9.717/1998, art. 2.º	Percentual de contribuição do servidor.	No mínimo, a contribuição do servidor e no máximo duas vezes a contribuição do servidor. (De 100% a 200% da alíquota de contribuição do servidor)	16,80%	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - servidor	Constituição Federal, art. 149, § 1.º	Salário de contribuição do servidor.	Mínimo 11,00%	11,00%	Sim



Saúde	Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde	Art. 6º da Lei Complementar nº 141/2012	Receita de impostos nas ações e serviços públicos de saúde, incluindo as transferências.	Mínimo 15,00%	40,47%	Sim
-------	--	---	--	---------------	--------	-----

Voto pelo seguinte:

Parte:

Edvan César Pessôa da Silva

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Prefeitura Municipal de Tuparetama

CONSIDERANDO que o presente processo se refere a contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

CONSIDERANDO que a Prefeitura de Tuparetama apresentou percentual de comprometimento da Receita Corrente Líquida - RCL na rubrica Pessoal acima do patamar máximo permitido pela Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF;

CONSIDERANDO, contudo, não se revestirem as irregularidades de gravame suficiente para macular a prestação de contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco

VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Tuparetama a Aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr(a) Edvan César Pessôa da Silva relativas ao exercício financeiro de 2014.

RECOMENDO, que o Prefeito do Município de Tuparetama, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas:

- 1) Atentar para o cumprimento da Resolução que trata dos elementos que devem compor a prestação de contas;
- 2) Adotar medidas que propiciem o incremento na arrecadação da Dívida Ativa do município;



- 3) Não incluir, no demonstrativo de aplicação de recursos em manutenção e desenvolvimento d ensino, recursos aplicados em merenda escolar e em atividades culturais;
- 4) Zelar pela confiabilidade das informações contábeis de modo que evidenciem a real situação patrimonial do município;
- 5) Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;
- 6) Proceder ao levantamento da necessidade de pessoal nas áreas que estão com contratos temporários em andamento, objetivando a realização de concurso público para substituir os vínculos precários por servidores efetivos, em obediência ao disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição da República e aos princípios gerais balizadores da atividade estatal;
- 7) Envidar esforços objetivando a redução na Taxa de Fracasso Escolar;
- 8) Detectar a causa e implementar políticas que propiciem a redução da Taxa de Mortalidade de Menores de Cinco Anos;
- 9) Atentar para alimentação do SAGRES em tempo hábil, com dados corretos e completos;
- 10) Atentar para o cumprimento integral das normas e procedimentos quanto à Transparência na Gestão Fiscal;
- 11) Atentar para o cumprimento integral das normas e procedimentos quanto ao acesso à Informação ao Cidadão;
- 12) Envidar esforços para que o município se adéque às Políticas Estadual e Nacional de Destinação de Resíduos Sólidos.

É o voto.

Conselheiro Ranilson Ramos

Relator

OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

Não houve ocorrência.

RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO: JOÃO CARNEIRO CAMPOS

CONSELHEIRO, relator do processo: RANILSON RAMOS

CONSELHEIRA, Presidente da Sessão: TERESA DUERE

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO